

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para considerar infração administrativa a realização de tatuagem em criança e adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei considera infração administrativa, prevista na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, a realização de tatuagens em crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 258-C. Realizar tatuagem em criança:

Pena – multa de 7 (sete) salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade determinará o fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 258-D. Realizar tatuagem em adolescente sem autorização de um dos pais ou responsável:

Pena – multa de 7 (sete) salários mínimos; duplicando-se a pena em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente